



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002060/2002-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.579 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO E CORREA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/04/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

GUINDASTE AUTO-PROPULSOR SOB REPNEUS.

As diferenças entre o “caminhão-guindaste” e o “guindaste-autopropulsor” designam características distintas e funções distintas. Os elementos que conferem a cada qual a exata classificação fiscal são suas essências (caminhão de um lado e guindaste de outro), seus projetos de concepção (chassi especificamente projetado para cada função) e suas destinações principais de uso que não se confundem.

O guindaste-autopropulsor marca LIEBHERR, modelo LTM, classifica-se no código NCM 8426.41.10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 17-42.087 - 2 Turma da DRJ/SP2, de 23/06/2010 (fls. 326/332), que manteve os autos de infração (fls. 03/09; 10/16), decorrente da divergência entre a classificação fiscal do produto “guindaste autopropulsor” declarada pela Recorrente na posição 8426 e a adotada pelo fisco na posição 8405.

Consta dos autos Acórdão nº 3102-00.005, de 25/03/2009 (fls. 317/319), anulou o processo a partir da primeira decisão de primeira instância Acórdão nº 17-17.493 – 2ª Turma da DRJ/SP011, de 15/02/2007, uma vez que não apreciara uma das preliminares suscitadas.

O relatório da decisão recorrida traz descrição suficientes acerca da lide:

O importador por meio da DI de nº 02/0281730-4, registrada em 01/04/2002, importou a mercadoria descrita na adição 001 como um "GUINDASTE PARA TODO TERRENO, AUTOPROPULSOR, SOBRE PNEUS, COMPUTADORIZADO, COM LANÇA TELESCÓPICA DE 48 M DE COMPRIMENTO E CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA DE 80 TON, MODELO LTM 1080/1, NÚMERO DE SÉRIE P/N 061 293", classificando-a no código NCM 8426.41.00, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 4% ("ex" tarifário 004 — Resolução Camex nº 22/01) e imposto sobre produtos industrializados alíquota de 5%.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta é a NCM 8705.10.00, com alíquota do imposto de importação de 35%, e alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 5%.

Através do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de ofício e multa pela falta de guia de importação.

Intimada do Auto de Infração em 21/05/2002 (fl. 79), a interessada apresentou impugnação e documentos em 19/06/2002, juntados às folhas 80 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente a nulidade da autuação pelo fato de a fiscalização ter indicado como modelo do equipamento um número que, segundo a impugnante, trata-se do código da cidade de produção do bem. Alega ainda preliminarmente violação do Princípio da Ampla Defesa pois não foram explicitados os critérios utilizados para tipificação do fato gerador.

2. No mérito alega que a empresa LIEBHERR não produz caminhões. Citando as NESH, alega que o equipamento possui movimentação tipo "caranguejo", controlada da cabine do guindaste, que já caracterizaria um dos requisitos exigidos para a sua classificação como guindaste autopropulsor da posição 8426. Possui mecanismo de auto-locomção.

Possui superestrutura formando um conjunto integrado ao chassi de forma homogênea. Alega que a retirada do guindaste tornaria sem utilidade o "carro inferior" (fl. 90, 2º parágrafo da impugnação).

3. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes relativa a guindastes hidráulicos.

4. Julga incabível a multa por falta de guia de importação alegando que, de fato, possui guia de importação, e que só a ausência de qualquer guia daria ensejo à referida sanção. Além disso, julga improcedente a multa, pois considera correta a classificação fiscal por ela adotada.

O Acórdão foi assim ementado:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O caminhão guindaste marca LIEBHERR, modelo LTM 1080/1, classifica-se no código NCM 8705.10.00.

Lançamento procedente”

Em face da manutenção do auto de infração, foi apresentado recurso voluntário (fls. 353/379), pugnando pela nulidade do auto de infração e reiterando as seguintes razões:

- Preliminarmente, a declaração da nulidade do auto de infração, posto que não satisfaz aos requisitos do art. 142, CTN e não houve manifestação da primeira instância neste sentido.

- No mérito, seja o bem importado classificado de acordo com o descrito na declaração de importação e o afastamento das multas (art. 44, Lei 9.430/96 e art. 526, II, RA), ante a ausência de fato ensejador das penalidades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Sob o aspecto técnico da classificação fiscal de mercadorias, nos termos do Sistema Harmonizado, a tese trazida pelo lançamento parte de uma premissa fática equivocada, o que levou a uma conclusão que se afastou da adequada posição tarifária. As notas explicativas da NESH, as provas produzidas no processo e precedentes do CARF apontam que há severa diferença entre “caminhão-guindaste” e “guindaste-autopropulsor”, o laudo elaborado em outros processos administrativos com o mesmo objeto - guindaste marca LIEBHERR, modelo LTM demonstram que a estrutura do veículo foi concebida para ser um guindaste e não um caminhão que foi adaptado.

A r. Turma Julgadora recorrida fundamentou sua decisão nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 157/2002, partindo da **falsa premissa** de que os equipamentos importados pela Recorrente seriam *caminhões-guindastes*, quando, na verdade, *são guindastes autopropulsores*.

O fulcro da questão reside na análise do que dispõe a NESH a respeito das posições 8426 e 8705. Confira-se:

Posição 8426:

“84.26 - CÁBREAS; **GUINDASTES**, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES.

(...)

8426.4 - Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:

(...)

Continuam por outro lado classificados aqui os aparelhos simplesmente autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando acima indicados se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de **movimentação (mais freqüentemente um guindaste (gruas) montado em chassi com rodas, mesmo que este conjunto possa circular pelos seus próprios meios..**” (destacamos)

O que se verifica é que o equipamento da posição 8426 é concebido para se um guindaste, sendo que, continuam classificados na posição 8426, aqueles “GUINDASTES” providos de motor para lhes conferir auto-propulsão.

Posição 8705:

“87.05 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS (+).

8705.10 - Caminhões-guindastes

(...)

Pelo contrário, permanecem classificados, por exemplo, nas posições 84.26, 84.29 e 84.30, os aparelhos e máquinas autopropulsores (guindastes, escavadoras, etc.) em que um ou mais dos mecanismos de propulsão ou de comando acima mencionados se encontram reunidos na cabine da máquina de trabalho montados sobre um chassi com rodas ou lagartas, mesmo que o conjunto seja capaz de circular por estrada por seus próprios meios.

Do mesmo modo, seriam excluídas desta posição [8705] as máquinas autopropulsoras de rodas cujos chassis e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo (por exemplo, algumas niveladoras autopropulsoras denominadas “motoniveladoras” (motor-graders)). Neste caso, o instrumento de trabalho não está simplesmente montado sobre um chassi de veículo automóvel, mas inteiramente integrado a um chassi que não pode ser utilizado para outros fins e que pode possuir os

*mecanismos automóveis essenciais acima mencionados.”
(destacamos)*

Já na posição 8705, os veículos são concebidos para serem CAMINHÕES, mas adaptados para utilidades diversas, inclusive, guindaste. Não se pode utilizar um caminhão-guindaste nas funções de guindastes autopropulsores, nem vice versa, uma vez que as indicações de uso são completamente diferentes.

Lembro que apesar de um relógio ter calculadora, ele não deixa de ser relógio para ser classificado como calculadora, nem mesmo uma calculadora com função relógio não deixa de ser calculadora apenas por ter a função adicional. O elemento que confere a cada qual a exata classificação fiscal é sua essência, sua concepção e sua destinação principal de uso. A mesma análise merceológica deve ser feita para diferenciar o “caminhão-guindaste” do “guindaste autopropulsor”. Note-se que o “caminhão-guindaste”, primeiro, é caminhão, ou seja, se lhe retirarmos o equipamento guindaste, ele continuará sendo um caminhão. Já em relação ao “guindaste autopropulsor” se lhe tirarmos o guindaste, teremos uma plataforma, pesada com motor que não terá as características e a utilidade de caminhão.

Dos enunciados prescritivos da NESH podemos concluir que:

(i) o *guindaste autopropulsor* é um só conjunto mecânico, porque tanto o chassi quanto o aparelho de elevação ou de movimentação foram concebidos num único projeto, “*um para o outro*”; são partes inseparáveis, ambas fabricadas pela indústria de guindastes. Já no *caminhão-guindaste*, o aparelho de elevação ou de movimentação (fabricado pela indústria de guindastes) foi montado (adaptado) sobre um “verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão” previamente fabricado pela indústria automotiva (por exemplo, Mercedes Benz, Fiat, Scania etc.); e

(ii) até então, o guindaste autopropulsor, em todos os seus modelos, enquadrava-se na posição 8426.

As alegações da Recorrente, ao longo do processo, demonstram coerência na caracterização do equipamento importado como sendo um *guindaste autopropulsor* e não *caminhão-guindaste*, valendo-se de (i) faturas, catálogos com dados técnicos e notas da transação comercial, acompanhadas das respectivas traduções juramentadas, demonstrando que, conforme concebido, trata-se de um “guindaste autopulsor”; (ii) a fabricante do bem (LIEBHERR), por sua representante nacional, declarou (fls. 266) que não produz o referido modelo apontado pela fiscalização no auto de infração, “bem como nunca possuiu em sua linha de itens produzidos ou comercializados qualquer equipamento com esta qualificação de modelo”.

Noto, ainda, que ficou demonstrado que, apesar de o modelo possuir duas cabines, uma serve somente para direção e outra, além dos movimentos dos guindates, também serve para **proporcionar a realização do movimento “caranguejo” do equipamento**, característica está que não se espera de um “caminhão-guindaste” e, justamente, a que requer o disposto no Código NCM 8426.41.10:

“Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga igual ou superior a 60t”(destacamos)

Igualmente à mercadoria apreciada nestes autos, a controvérsia travada no PAF nº 10314.002826/2007-16 também envolvia a discussão a respeito da natureza dos bens importados (**guindaste autopropulsor** ou **caminhão-guindaste**). Tanto neste como naquele caso, o responsável pela lavratura dos autos de infração concluiu que os bens importados seriam **caminhões-guindastes** e não **guindastes autopropulsores**.

Naquele caso, esta Turma a converteu, inicialmente, o julgamento em diligência (Resolução nº 3102-00.106), determinando a realização de perícia técnica com o fim de descrever o equipamento.

O Perito designado pela Receita realizou a inspeção física nos equipamentos importados, analisou a documentação técnica fornecida pelo importador e empreendeu pesquisa na internet, concluiu que **“O equipamento em questão, denominado guindaste, foi projetado para transportar o próprio equipamento, pois é autopropelido e também transporta e movimenta cargas, com movimento vertical através de lança telescópica. ...”**

Ou seja, claramente, naquela perícia -- envolvendo equipamentos *similes* --, restou constatado que estes são, indiscutivelmente, **guindastes autopropulsores, exatamente como declarados por ocasião das importações.**

Adoto como razões de decidir adicionais o brilhante voto condutor do Acórdão nº 3101-001.263, de 23/10/2012, do Eminentíssimo Conselheiro Cordeiro de Oliveira Machado, que expõe:

“Num primeiro momento, o fulcro da questão destes autos, como bem dizia a recorrente, à fl. 588, reside na análise das posições 8426 e 8705 (aparelhos autopropulsores e veículos automóveis para usos especiais); a primeira, defendida pelo contribuinte, e a segunda, pela auditoria-fiscal, que diz serem indevidos as exceções à TEC que beneficiaram as importações promovidas pela recorrente em 2002 e 2004, e afirma haver erro de classificação fiscal nas importações de 2006

Com efeito, estabelecer as diferenças entre as duas posições referidas é sobremaneira fundamental para a resolução do litígio, bem como a identificação precisa das mercadorias importadas, contudo, penso que no caso dos bens importados em 2002 e 2004, outra questão a ser enfrentada diz com o perfeito enquadramento da identificação dos bens importados com a identificação dos bens descritos nos destaques EX respectivos.

Pode-se caracterizar o guindaste autopropulsor, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, como um equipamento no qual um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação montado em chassi com rodas, cujo chassi e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo que não pode ser utilizado para outros fins e que pode possuir os mecanismos automóveis essenciais que lhe permita circular por seus próprios meios; ao passo que o caminhão-guindaste, vem a ser um veículo não destinado ao transporte de mercadorias, constituído por um verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão, com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo, e que reúne nele próprio, no mínimo, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem).

Após a efetivação da perícia complementar¹, pelo engenheiro mecânico credenciado pela IRF/SP, ficou claro, ao menos para este conselheiro, que as

¹ Notas de Rodapé do Acórdão nº 3101-001.263:

mercadorias importadas tratam-se, de fato, de guindastes autopropulsores, e não de caminhões-guindastes.

Nessa moldura, a reclassificação fiscal levada a efeito mostra-se equivocada e contrária à prova dos autos.

Portanto, assim como nos Acórdãos nºs 3201-001.241, de 20/03/2013, Rel. Daniel Mariz Gudiño, 3401-002.225, de 24/04/2013, Rel. Jean Cleuter Simões Mendonça, e principalmente no Acórdão acima citado e no Acórdão nº 3102-002.123, de 28/11/2013, Rel. Luis Marcelo Guerra de Castro, que tratam do mesmo modelo objeto destes autos, o conjunto probatório dos autos demonstram que não há elementos para identificar a mercadoria importada a caminhão-guindaste, por ter sido concebido para ser um guindaste autopropulsor.

Ademais, especificamente no tocante aos equipamentos importados pela Recorrente que são objeto da autuação em análise, esta, ao efetuar a classificação fiscal, o fez sob o Código NCM 8426.41.10, com base no "Ex 004" da Resolução Camex nº 22/01, o qual versa:

a) As mercadorias desembaraçadas possuem haste telescópica?

Resposta: Sim, todos os modelos em questão foram projetados e fabricados para operar com haste telescópica, como item de série, conforme catálogos e fotografia individual de cada modelo: (...)

b) Os guindastes possuem eixos de rodas direcionáveis?

Resposta: Sim, todos os modelos em estudo possuem eixos de rodas direcionáveis, diferentes na quantidade, conforme quadro resumo abaixo: (...)

c) As mercadorias desembaraçadas foram montadas sobre chassi de veículos automotores?

Resposta: Não, as mercadorias desembaraçadas foram montadas sobre chassi "tipo caixão", próprio para guindastes. O chassi é o suporte do equipamento. É sobre ele que se montam a carroçaria, o motor etc. Chassi tem o mesmo significado que suporte ou estrutura, e deve ter construção robusta com resistência à torção, no qual se incorporam elementos do guindaste (caixa de patolas, assento do rolamento de giro). A estrutura que forma o chassi do carro inferior do guindaste autopropulsado para todo terreno é composta de uma viga "tipo caixão", que se trata de uma solução mecânica estrutural clássica, a qual confere alta capacidade e resistência ao conjunto. É ainda construída com aço carbono liga, de granulometria fina, de alta resistência, com classe de resistência de 95 Kg/mm². Nos guindastes autopropulsados para todo terreno, o chassi do carro inferior não tem somente a função de veículo transportador da superestrutura, mas sim faz parte integrante da mesma: (...)

Através da imagem acima, pode se verificar que o alojamento das vigas de sustentação (patolas) faz parte integrante da estrutura do carro inferior. De maneira análoga, o assento o rolamento de giro e demais elementos é estruturado e integrado ao chassi, formando um bloco caixão compacto e resistente aos esforços decorrentes. Os guindastes em questão, não são veículos (caminhões) adaptados, eles foram construídos com o propósito único e exclusivo de funcionarem como guindastes, a sua estrutura (ou chassi) não pode ser utilizada para outros fins.

d) A capacidade de deslocamento das mercadorias desembaraçadas foi projetada para transporte de carga ou para o transporte do próprio equipamento em si?

Resposta: Para a resposta deste quesito e um perfeito entendimento das mercadorias desembaraçadas, o equipamento deve ser subdividido em:

- parte inferior composta de um chassi autopropulsor sobre rodas,
- parte superior composta do guindaste propriamente dito.

A parte inferior foi concebida, projetada e construída única e exclusivamente para transportar a parte superior (guindaste propriamente dito). Dessa forma, a parte inferior do equipamento não foi projetada para o transporte de carga. A parte superior (guindaste) foi concebida, projetada e construída para o içamento de carga (com movimento vertical) através de seus elementos de telescopiação e elevação.

Conclusão: O equipamento em questão, denominado guindaste, foi projetado para transportar o próprio equipamento, pois é autopropelido e também transporta e movimenta cargas, com movimento vertical através da lança telescópica.

Para efeito de ilustração, segue abaixo quadro resumo com a capacidade de carga e peso próprio de cada guindaste: (...)

Para cada modelo existe uma tabela de carga em função do comprimento da lança, raio de inclinação da mesma, além do contrapeso necessário e patolamento (vide anexo).

e) As mercadorias desembaraçadas podem ser consideradas bens de capital?

Resposta: Quesito prejudicado, pois, não trata-se de quesito de matéria técnica e sim contábil.

"EX 004 GUINDASTE PARA TODO TERRENO, AUTOPROPULSORES SOBRE PNEUS, COMPUTADORIZADO, COM LANÇA TELESCÓPICA DE COMPRIMENTO IGUAL OU SUPERIOR A 42m E CAPA CIDADEMAXIMA DE CARGA IGUAL OU SUPERIOR A 60t"

Ora, o equipamento LTM, conforme documentos acostados apresentados pela recorrente, é um "guindaste para todo terreno, autopropulsores, sobre pneus computadorizado, com lança telescópica de 48m de comprimento e capacidade máxima de carga de 80 toneladas". Como se vê, completamente adequado ao proposto no referido "EX 004".

Consequentemente, a classificação tarifária adequada para os equipamentos LTM importados estava prevista posição na posição 8426.41.10, EX 004 **porque há plena subsunção da descrição de fato com a descrição do enunciado prescritivo da posição.**

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, ficando superada a apreciação das demais questões apresentadas quanto à alegação de nulidade e quanto às penalidades aplicadas.

Luiz Roberto Domingo - Relator